

A.I. Nº - 206903.0101/07-5
AUTUADO - NEW PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, POIS A CORREÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA A FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE OUTRO CONTRIBUINTE, CONJUNTAMENTE. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/3/07, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 17.220,08. Multa: 70%.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 204/206) reclamando que o Auto de Infração está cripado de equívocos, que faltam dados no levantamento e que as tabelas não correspondem à realidade dos fatos. Assinala que a fiscalização lançou no mês de fevereiro [de 2006] uma diferença de R\$ 331,46 de ICMS, apurada em valor inferior entre a venda em cartão fornecida pelas administradoras e as vendas nas reduções “Z”, porém a própria tabela apresentada pela fiscalização e anexada ao Auto mostra que não há diferença de base de cálculo.

Prossegue dizendo que em março a diferença apurada na tabela da fiscalização é de R\$ 331,46, mas a diferença transportada para o Auto foi de R\$ 1.656,14, e o mesmo ocorreu no mês de abril, pois na planilha consta o valor de R\$ 1.656,14, mas o valor transportado foi de R\$ 1.768,68. Sustenta que não houve diferença alguma entre os valores informados e os valores apurados, pois o que ocorreu foi que a fiscalização deixou de lançar as vendas feitas através das Notas Fiscais modelo D-1.

Alega que em 27 de março houve problemas com o seu computador, e a empresa que presta assistência aos seus equipamentos de informática teve que efetuar um reparo nele, e o computador só foi devolvido no dia 31, conforme recibo anexo do pagamento do serviço. Aduz que no dia 18 de abril de 2006 a memória do ECF acabou, sendo preciso utilizar em caráter de urgência as Notas Fiscais D-1, até que fosse adquirido um novo ECF e fosse autorizado o seu uso, que ocorreu a 10 de maio daquele ano. Alega que durante todo esse tempo foram emitidas Notas Fiscais da série D-1, que a fiscalização não considerou em seu levantamento, o que é comprovado com as cópias reprográficas anexas da redução “Z” com “0” de memória, ocorrido no dia 18 de abril de 2007 [sic], do pedido de cessação n° 7076 e do pedido para uso fiscal 7079.

A defesa apresenta nova planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito e de débito, alegando que com ela fica provado que não houve diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões e os valores submetidos à tributação. Juntou também cópia do Registro de Ocorrências, para comprovação das explicações para o uso das Notas Fiscais da série D-1.

Pede que se declare a improcedência do lançamento.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação (fls. 221-222) dizendo que o contribuinte não obstruiu a fiscalização, ao contrário, apresentou prontamente todas as informações e documentos solicitados, exceto as Notas D-1.

Quanto ao mérito, diz que concorda com a defesa no que se refere ao transporte dos valores com a data de ocorrência anterior à devida, conforme alega o autuado, pois na hora de digitar no Auto de Infração a data do fato gerador foi digitado um mês anterior ao devido, e por isso foi feita nova planilha com a data do fato gerador corretos, sendo que os valores do imposto estão certos.

Com relação aos lançamentos das Notas Fiscais D-1, a auditora informa que os documentos não foram apresentados durante a fiscalização e não foram anexadas pela defesa, e, além disso, na planilha apresentada pelo autuado as Notas estão lançadas no período de março, abril e maio e não correspondem às datas dos atestados de intervenção, pois um foi do dia 8 e maio e outro do dia 10 de maio de 2006, cujo período também é retransmitido pelas administradoras para o próprio contribuinte.

A auditora conclui dizendo que nos lançamentos por ela apresentados com a informação fica provado que a Visanet já efetuou todos os estornos, conforme documentos acostados aos autos.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

Juntou novo demonstrativo do débito.

Foi dada ciência do teor da informação ao sujeito passivo (fls. 226-227).

O autuado manifestou-se (fls. 230-232) reclamando que a informação fiscal não se atreve a aspectos importantes como datas e outros detalhes que foram argüidos na defesa. Renova o protesto de que o Auto de Infração contém erros. Observa que a auditora concordou com a defesa no que se refere ao transporte de valores com a data de ocorrência equivocada, aduzindo que faria nova planilha, mas conclui que os valores estão corretos. Reclama que não foi apresentada a nova planilha a que alude a auditora na informação. Considera que o motivo está no fato de o equívoco estar no Auto, e não na planilha. Suscita a nulidade do procedimento fiscal, sustentando que os erros não são passíveis de correção, devendo o Auto ser refeito. Toma por fundamento o art. 18, IV, e § 1º, do RPAF. Quanto à alegação da auditora que as Notas Fiscais D-1 não foram apresentadas, o autuado contrapõe que colocou as referidas Notas à disposição da fiscalização, pois se assim não fosse teria sido autuado por embaraço à fiscalização. Reclama que aquelas Notas não foram levadas em consideração, mesmo com a entrega do Registro de Ocorrências contendo o relatório de todas as paralisações do ECF, tendo sido juntadas aos autos as páginas do aludido livro em que constam as causas que obrigaram a empresa ao uso das Notas Fiscais D-1, tendo colocado tudo à disposição da fiscalização. Pondera que o fato de se ignorar a emissão das referidas Notas não autoriza a presunção de que os valores das vendas não foram submetidos à tributação. No tocante à alegação da auditora de que os períodos em que as Notas foram emitidas não correspondem aos atestados de intervenção, o autuado alega que faltou uma análise mais profunda dos documentos apresentados, pois foi observado na defesa que no dia 18 de abril de 2006 a memória do ECF acabou, sendo preciso utilizar em caráter de urgência as Notas Fiscais D-1, até que fosse adquirido um novo ECF e fosse autorizado o seu uso, que ocorreu a 10 de maio daquele ano, e o fato foi comprovado com a cópia reprográfica da redução "Z", mostrando a quantidade de memória zerada. Diz que durante o período em questão foram emitidas Notas Fiscais da série D-1, as quais não foram consideradas pela fiscalização. Quanto à informação da auditora de que a Visanet já efetuou todos os estornos, conforme documentos anexos, o autuado alega que isso carece de uma observação mais cuidadosa, pois, se forem observadas as datas, pode-se notar que os lançamentos indevidos foram efetuados em setembro, outubro, novembro de dezembro de 2006, ao passo que os estornos só foram feitos a partir de 2007. Conclui dizendo que mantém os elementos apresentados na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito e de débito, alegando que com ela fica provado que não houve diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões e os valores submetidos à tributação. Reitera o pedido de improcedência do lançamento. Juntou documentos.

Dada vista da manifestação do autuado à auditora, esta solicitou a apresentação das Notas Fiscais D-1 referentes ao exercício de 2006, em virtude de algumas cópias anexadas aos autos estarem

ilegíveis (fls. 421-422). Em novo instrumento (fl. 424), a auditora informa que o autuado entregou as Notas Fiscais D-1, juntamente com as cópias dos boletos dos cartões de crédito e débito, e, com base nesses elementos, foram feitas as verificações quanto às vendas efetuadas através daquelas Notas, sendo constatado, através do Relatório Diário de Operações TEF, anexo, e dos boletos dos cartões, juntamente com as Notas Fiscais D-1, que as vendas apuradas através das aludidas Notas, comparadas com os boletos dos cartões do período de março a maio de 2006, totalizam o valor de R\$ 54.366,02, conforme planilha anexa, reduzindo a base de cálculo para R\$ 25.431,62, e, deduzido o crédito presumido de 8%, resta um imposto no valor de R\$ 13.463,80.

Ao tomar ciência da revisão do lançamento, o autuado voltou a se manifestar (fls. 444-445), alegando que ainda existem erros, que aponta, em detalhes. Além disso, alega que a administradora de cartão Visanet havia se equivocado em inúmeras informações, tendo a referida administradora feito as correções e comunicado o fato em centenas de cartas, e isto não foi verificado e nem considerado na informação fiscal. Anexou cópia de declaração da Visanet em que é explicado o ocorrido. Anexou também uma relação das vendas efetuadas mediante cartões fornecida pela fiscalização para efeito de conferência, destacando que nela se observa a quebra da seqüência do número das autorizações, fato que a seu ver, por si só, já denuncia o equívoco cometido pela administradora de cartões. Aduz que, como as cartas de correção dos valores, por serem em número muito elevado, se encontram à disposição do fisco para conferência. Conclui dizendo que mantém os elementos apresentados na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito e de débito acostada aos autos, alegando que com ela fica provado que não houve diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões e os valores submetidos à tributação. Reitera o pedido de improcedência do lançamento. Juntou documentos.

A auditora prestou nova informação (fls. 529-530) admitindo que, na verdade, por equívoco, foram lançados no Auto de Infração os valores dos débitos apontados nos meses de setembro a dezembro de 2006 como sendo referentes a agosto a novembro, porém o autuado recebeu cópia da planilha, onde está demonstrado que os débitos apontados correspondem aos meses indicados na planilha à fl. 425. Aponta quadro demonstrativo com indicação da data de ocorrência, data de ocorrência do fato gerador [sic], data correta do fato e valor do débito. Conclui que, sendo assim, o equívoco fica sanado com a apresentação desta nova planilha. Com relação à declaração da Visanet, a auditora considera que aquela carta se refere a operações que a Visa estornou através das cartas documentadas às fls. 212 a 215. Aduz que a relação apresentada pelo autuado às fls. 449 a 523, além de não indicar que foi fornecida pela própria Visanet, ainda se encontram os valores lançados no sistema INC referentes aos meses de setembro a dezembro de 2006. A auditora diz que, apesar do documento anexo às fls. 446/448, onde consta que foi emitido pela Cia. Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) – Visanet Brasil –, o qual informa ter havido lançamentos de operações realizadas pela empresa Universe Ind. de Comércio de Roupa, tendo por “nome de fantasia” The Planet, cujo código é 000263718, constando que foram indevidamente lançados como sendo operações efetuadas pela New Planet, cujo código é 1001889115, foi constatado por ela, auditora, que em relação a este fato os únicos lançamentos que foram estornados foram os da relação do TEF, cujas operações dizem respeito aos estornos, conforme documentos às fls. 212/215. Em relação aos documentos acostados às fls. 449 a 523, nos quais consta a observação de que as operações que se encontram com o “fundo cinza” não pertencem a esta empresa, a auditora considera que tais documentos não são suficientes para comprovar a alegação do autuado de que parte das operações que estão assinaladas não foi efetuada pelo mesmo, haja vista que no sistema da Sefaz, onde são indicadas todas as operações realizadas através de cartões de crédito e débito, não há nenhuma exclusão de tais operações para este contribuinte com a consequente exclusão das referidas operações para outro contribuinte. Conclui dizendo que mantém o débito no valor de R\$ 13.463,80, conforme demonstrativo da revisão.

Foi determinada diligência (fls. 533-534) para que fosse dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, tendo em vista que na última informação fiscal houve alterações relativamente aos períodos a que correspondem os valores lançados.

O autuado protocolou petição (fls. 541-542) alegando que neste Auto há uma concentração de dados relativos a vendas de mais de um estabelecimento, feitas com cartões, em nome do estabelecimento do autuado. Diz que o fato não se deu por culpa da empresa, e por isso ela não pode ser prejudicada. Observa que, de acordo com a declaração anexa, foram a VisaNet Brasil e a Cia. Brasileira de Meios de Pagamento que prestaram as informações dos equipamentos séries 20154409 e 25716063 em um só cadastro, o de nº 1001889115, do autuado, porém parte das vendas se refere ao estabelecimento portador do CNPJ nº 01.007.556/0001-72. Considera que, diante deste equívoco, não terá base fática e legal qualquer exigência que não faça um completo confronto das vendas dos dois estabelecimentos, de modo a excluir as vendas de outra empresa. Transcreve ementa de acórdão deste Conselho sobre questão que considera análoga. Pede a nulidade do lançamento.

A auditora, ao ter vista dos autos, declarou que reitera todos os dados da informação fiscal, mantendo o valor do débito de R\$ 13.463,80, conforme demonstrado na revisão do lançamento (fl. 561).

Este Órgão julgador, considerando que o ofício da Cia. Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP), administradora do sistema VisaNet Brasil, anexado às fls. 543/545, é uma cópia reprográfica, determinou a remessa dos autos em diligência à Gerência de Automação Fiscal (fls. 565-566), a fim de que aquela Gerência informasse: a) se a Secretaria da Fazenda recebeu o referido ofício; e b) se as informações prestadas pela administradora de cartões possibilitam saber quais são, precisamente, as operações relativas ao estabelecimento do autuado, excluídas as operações relativas ao outro estabelecimento. Em caso positivo, deveria ser informado qual o critério seguido para determinação do estabelecimento que efetivamente realizou as operações, bem como deveriam ser listadas as operações efetuadas pelo estabelecimento autuado nos meses objeto da autuação. Na mesma diligência foi determinado que, prestada a informação pela GEAFI, fosse dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, com reabertura do prazo de defesa.

Em atendimento à diligência, a GEAFI informou (fl. 567) que não recebeu o referido ofício. Explica que qualquer retificação em informação passada pelas administradoras deve ser feita mediante envio de arquivo com finalidade de retificação total, no caso de erro no arquivo, ou retificação aditiva, para acrescentar registros referentes a operações que não foram informadas no arquivo inicial. Afirma que as informações prestadas às fls. 446 a 448 não possibilitam saber a quais estabelecimentos exatamente se referem as operações de cada terminal ou cadastro, uma vez que fazem referência a números de cadastros e de terminais dos estabelecimentos junto às administradoras, enquanto que as informações recebidas pela Sefaz são baseadas exclusivamente no CNPJ do estabelecimento. Aduz que, segundo informam as administradoras no âmbito da COTEPE, elas não têm controle sobre a movimentação física dos POS. Aduz que as informações recebidas pela Sefaz, enviadas pelas administradoras com base no CNPJ do estabelecimento, são consideradas como sendo o real reflexo das vendas naquele estabelecimento, não havendo para a Sefaz nenhum outro parâmetro, como número de cadastro do estabelecimento na administradora ou número do equipamento ou terminal POS, que possa servir de referência para conferir as operações, pois essas informações não fazem parte do arquivo, já que não estão previstas no Protocolo ICMS 4/01. Finaliza explicando que todas as informações são enviadas para a Sefaz com base no Convênio ECF 1/01, no Protocolo ECF 4/01 e na Portaria nº 148/06. Foi anexada listagem de todas as operações efetuadas pelo estabelecimento nos meses objeto da autuação.

Em despacho à fl. 642, foi mandado fornecer ao autuado cópias das fls. 565 a 641, com reabertura do prazo de defesa (30 dias).

O órgão preparador deu ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, dando 10 dias para sua manifestação (fls. 643 a 647).

O autuado manifestou-se (fls. 649 a 651) alegando que a responsabilidade por possível omissão, pelas administradoras, na retificação de dados, não pode ser repassada para terceiros, especialmente em se tratando de cobrança de imposto sobre fatos inexistentes, e, uma vez configurado que as administradoras erraram em suas informações ao fisco, o contribuinte não pode ser apenado. Reporta-se a parecer da PROFIS e de decisões do CONSEF acerca da ineficácia de autuações contaminadas por vício como esse. Alega que neste caso todas as operações que constam nos demonstrativos anexos à manifestação dizem respeito a vendas realizadas pela Universe Ind. e Com. de Roupas Ltda., CNPJ 01.007.556/0001-72, e por conseguinte devem ser excluídas. Acrescenta que a Visanet, além de ter declarado o erro, informou em cada operação o acontecido à empresa, conforme declarações anexadas por amostragem, debitando os valores por ela creditados indevidamente ao estabelecimento em cuja conta fez o registro da venda. A seu ver isso contamina toda a ação fiscal, e se eventualmente não for possível uma separação, que considera possível, não se pode simplesmente atribuir ao contribuinte a obrigação de pagar imposto indevido. Frisa que a documentação relativa à Visanet foi carreada aos autos por amostragem devido ao volume imenso, pois há uma declaração para cada operação equivocada, porém todas as declarações se encontram à disposição do fisco para conferência, se necessário. Observa que, de acordo com a declaração anexa, foram a VisaNet Brasil e a Cia. Brasileira de Meios de Pagamento que prestaram as informações dos equipamentos séries 20154409 e 25716063 em um só cadastro, o de nº 1001889115, do autuado, porém parte das vendas se refere ao estabelecimento portador do CNPJ nº 01.007.556/0001-72. Considera que, diante deste equívoco, não terá base fática e legal qualquer exigência que não faça um completo confronto das vendas dos dois estabelecimentos, de modo a excluir as vendas de outra empresa. Transcreve ementa de acórdão deste Conselho sobre questão que considera análoga. Requer nova revisão, por fiscal estranho ao feito, para separar as vendas de cada estabelecimento. Pede a nulidade do lançamento. Juntou documentos.

O processo foi submetido à pauta suplementar do dia 27.3.09, tendo esta Junta decidido que ele se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado inicialmente questionou apenas a existência de erros na transposição de valores da planilha fiscal para o corpo do Auto de Infração, bem como a falta de consideração, pelo fisco, das operações efetuadas mediante Notas Fiscais de Venda a Consumidor. A auditora reconheceu que houve erros no transporte dos valores com relação às datas de ocorrência.

Em manifestação posterior, o autuado voltou a questionar o lançamento, e a auditora, ao prestar a nova informação, refez os demonstrativos, reduzindo o valor do débito para R\$ 13.463,80 (fls. 424 e 425).

Depois a auditora percebeu que havia se equivocado na planilha à fl. 425 e apresentou novo demonstrativo (fl. 529). Mudam as datas, mas o valor continua o mesmo: R\$ 13.463,80.

Ao voltar a se manifestar sobre os novos elementos, o autuado trouxe um fato novo: no levantamento fiscal existem vendas de outra empresa. Juntou ofício da Cia. Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) à Secretaria da Fazenda comunicando erros nas informações prestadas relativamente aos estabelecimentos que indica (fls. 446/448). O autuado alega que a administradora

prestou as informações dos equipamentos séries 20154409 e 25716063 em um só cadastro, o de nº 1001889115, do autuado, porém parte das vendas se refere a outro estabelecimento cujo CNPJ é de nº 01.007.556/0001-72.

Foi determinada a remessa dos autos em diligência à Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), tendo em vista que o ofício da Cia. Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP), anexado às fls. 543/545, é uma cópia reprográfica, a fim de que aquela Gerência informasse: *a*) se a Secretaria da Fazenda recebeu o referido ofício; e *b*) se as informações prestadas pela administradora de cartões possibilitam saber quais são, precisamente, as operações relativas ao estabelecimento do autuado, excluídas as operações relativas ao outro estabelecimento. Em caso positivo, deveria ser informado qual o critério seguido para determinação do estabelecimento que efetivamente realizou as operações, bem como deveriam ser listadas as operações efetuadas pelo estabelecimento autuado nos meses objeto da autuação. Na mesma diligência foi determinado que, prestada a informação pela GEAFI, fosse dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, com reabertura do prazo de defesa.

Em atendimento à diligência, a GEAFI informou (fl. 567) que não recebeu o referido ofício. Explica que qualquer retificação em informação passada pelas administradoras deve ser feita mediante envio de arquivo com finalidade de retificação total, no caso de erro no arquivo, ou retificação aditiva, para acrescentar registros referentes a operações que não foram informadas no arquivo inicial. Afirma que as informações prestadas às fls. 446 a 448 não possibilitam saber a quais estabelecimentos exatamente se referem as operações de cada terminal ou cadastro, uma vez que fazem referência a números de cadastros e de terminais dos estabelecimentos junto às administradoras, enquanto que as informações recebidas pela Sefaz são baseadas exclusivamente no CNPJ do estabelecimento. Aduz que, segundo informam as administradoras no âmbito da COTEPE, elas não têm controle sobre a movimentação física dos POS. Aduz que as informações recebidas pela Sefaz, enviadas pelas administradoras com base no CNPJ do estabelecimento, são consideradas como sendo o real reflexo das vendas naquele estabelecimento, não havendo para a Sefaz nenhum outro parâmetro, como número de cadastro do estabelecimento na administradora ou número do equipamento ou terminal POS, que possa servir de referência para conferir as operações, pois essas informações não fazem parte do arquivo, já que não estão previstas no Protocolo ICMS 4/01. Finaliza explicando que todas as informações são enviadas para a Sefaz com base no Convênio ECF 1/01, no Protocolo ECF 4/01 e na Portaria nº 148/06. Foi anexada listagem de todas as operações efetuadas pelo estabelecimento nos meses objeto da autuação.

Observo que na diligência às fls. 565-566 foi determinado que, depois da informação da GEAFI, fossem fornecidas cópias dos novos elementos ao sujeito passivo e se reabrisse o prazo de defesa (30 dias). Essa determinação foi reiterada no despacho à fl. 642. No entanto, o órgão preparador, ao dar ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, fixou apenas em 10 dias o prazo para sua manifestação (fls. 643 a 647).

Em face disso, seria o caso de se reabrir o prazo de defesa para que o autuado, querendo, se manifestasse sobre os novos elementos.

Porém, submetido o processo à pauta suplementar do dia 27.3.09, esta Junta decidiu que ele se encontra em condições de ser julgado.

A minha convicção é de que não há como sanear os problemas apontados pela defesa no curso deste Auto, haja vista que a correção implica a fiscalização das operações de outro contribuinte, conjuntamente, pois está patente nos autos que a administradora de cartões misturou informações atinentes a duas empresas. Uma é denominada New Planet Ind. e Com. de Roupas Ltda., e outra é denominada Universe Ind. e Com. de Roupas Ltda., tendo por título do estabelecimento The Planet (nome de fantasia). É provável que se trate de empresas do mesmo grupo. Mas de qualquer forma são entidades juridicamente distintas. Parece-me irrelevante se o autuado contribuiu ou não

para o erro da administradora. O certo é que as informações prestadas envolvem dois estabelecimentos de empresas distintas.

A lei autoriza a presunção de omissão de operações tributáveis em caso de valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito. Se as informações prestadas pela instituição financeira ou administradora de cartões não estão corretas, conforme declarações prestada pela própria informante, não há como fazer valer a presunção, por falta de certeza e liquidez.

Cumpre que se represente ao órgão competente no sentido de, segundo as praxes da fiscalização, determinar a renovação do procedimento fiscal. Na nova ação fiscal, devem ser levadas em conta não somente as afirmações feitas na declaração da administradora de cartões às fls. 446 a 448, mas também as cartas por ela endereçadas ao autuado, que se encontram em poder deste, que segundo a defesa são centenas. É recomendável que a verificação dos fato seja feita nas duas empresas, conjuntamente – a New Planet Ind. e Com. de Roupas Ltda. e a Universe Ind. e Com. de Roupas Ltda. É evidente que se os interessados, antes do início de nova ação fiscal, sanarem alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, eximem-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 206903.0101/07-5, lavrado contra **NEW PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal, nos termos sugeridos pelo relator em seu voto.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA